

**AVULSO NÃO
PUBLICADO.
REJEIÇÃO NAS
COMISSÕES DE
MÉRITO.**



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.982-C, DE 2008 **(Da Sra. Elcione Barbalho)**

Determina que o contrato de arrendamento mercantil seja descaracterizado quando ocorrer pagamento antecipado do valor residual garantido; tendo parecer: da Comissão de Defesa do Consumidor, pela rejeição deste, e da emenda apresentada na Comissão (relator: DEP. VINICIUS CARVALHO); da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, pela rejeição (relator: DEP. GUILHERME CAMPOS); e da Comissão de Finanças e Tributação, pela não implicação da matéria com aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária deste, da emenda apresentada na Comissão de Defesa do Consumidor, e da emenda apresentada na Comissão de Finanças e Tributação; e, no mérito, pela rejeição deste, da emenda apresentada na Comissão de Defesa do Consumidor, e da emenda apresentada na Comissão de Finanças e Tributação (relator: DEP. ASSIS CARVALHO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

DEFESA DO CONSUMIDOR;

DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Defesa do Consumidor:

- Emenda apresentada
- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

III - Na Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

IV - Na Comissão de Finanças e Tributação:

- Emenda apresentada
- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei determina que o contrato de arrendamento mercantil seja descaracterizado, passando a ser considerado contrato de compra e venda em parcelas, quando ocorrer pagamento antecipado do valor residual garantido.

Art. 2º O artigo 11 da Lei nº 6.099, de 1974, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

“§ 5º O pagamento antecipado do valor residual garantido descaracteriza o contrato de arrendamento mercantil, que passará a ser considerados, para todos os fins de direito, contrato de compra e venda em parcelas.”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O projeto de lei que apresento à consideração da Câmara dos Deputados visa a determinar que o contrato de arrendamento mercantil, ou leasing, passe a ser considerado contrato de compra e venda em parcelas, quando o valor residual e garantido – VRG for pago antecipadamente.

O leasing é contrato pelo qual uma pessoa jurídica cede o uso de um ou mais bens (veículos, máquinas, equipamentos, etc.), mediante pagamento de prestações periódicas, sendo usual que, ao fim do contrato, o arrendatário tenha opção de compra desses bens. Desta definição decorre que se trata, na verdade, de espécie de “aluguel”, caracterizado por mera cessão de uso – não de uma compra definitiva. Ao arrendatário, todavia, é possível, ao final do contrato, adquirir o bem, desde que pague o valor residual.

Ocorre que as instituições financeiras deliberadamente desvirtuaram o instituto, ao diluir o VRG entre as prestações do leasing. Assim, o que era faculdade tornou-se obrigação, pois o cliente é obrigado a adquirir o bem. Na verdade, a natureza do contrato é transformada: temos verdadeira compra e venda a prestações.

Mas, a par disso, as financeiras lançam mão de ação reintegratória de posse, quando do inadimplimento de alguma prestação – o que não seria cabível face a contrato de compra e venda.

O Superior Tribunal de Justiça, ao longo de muito tempo, assim entendeu a questão. Tal entendimento chegou a ser transformar em súmula: a de número 263:

“Súmula 263 – A cobrança antecipada do valor residual (VRG) descaracteriza o contrato de arrendamento mercantil, transformando-o em compra e venda a prestação.”

Surpreendentemente, no entanto, o STJ deu virada de cento e oitenta graus, revogando a súmula e editando outra, a de número 293, de cunho diametralmente oposto. Esse posicionamento, é claro, foi muito comemorado pelas financeiras.

Hoje, o quadro que temos é confuso, pois juizes de 1ª e 2ª instância, nos Estados, não seguem essa Súmula 293, por considerá-la verdadeira aberração jurídica.

A par disso, temos que levar em conta que a função legislativa pertence a nós, membros do Congresso Nacional. Ao publicar a Súmula 293, o STJ como que legislou, modificando entendimento anterior. Somos nós que devemos legislar. E ao explicitarmos, no texto legal, em que condições será descaracterizado o contrato de leasing, estaremos cumprindo a função para a qual fomos eleitos.

Sendo assim, conto com o apoio dos membros desta Casa, no sentido da aprovação desta proposição.

Sala das Sessões, em 2 de setembro de 2008.

Deputada ELCIONE BARBALHO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG

Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL

Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 6.099, DE 12 DE SETEMBRO DE 1974

Dispõe sobre o Tratamento Tributário das Operações de Arrendamento Mercantil e dá outras Providências.

.....

Art. 11. Serão considerados como custo ou despesa operacional da pessoa jurídica arrendatária as contraprestações pagas ou creditadas por força do contrato de arrendamento mercantil.

§ 1º A aquisição pelo arrendatário de bens arrendados em desacordo com as disposições desta Lei será considerada operação de compra e venda a prestação.

§ 2º O preço de compra e venda, no caso do parágrafo anterior, será o total das contraprestações pagas durante a vigência do arrendamento, acrescido da parcela paga a título de preço de aquisição.

§ 3º Na hipótese prevista no § 1º deste artigo, as importâncias já deduzidas, como custo ou despesa operacional pela adquirente, acrescerão ao lucro tributável pelo Imposto de Renda, no exercício correspondente à respectiva dedução.

§ 4º O imposto não recolhido na hipótese do parágrafo anterior será devido com acréscimo de juros e correção monetária, multa e demais penalidades legais.

Art. 12. Serão admitidas como custos das pessoas jurídicas arrendadoras as cotas de depreciação do preço de aquisição de bem arrecadado, calculadas de acordo com a vida útil do bem.

§ 1º Entende-se por vida útil do bem o prazo durante o qual se possa esperar a sua efetiva utilização econômica.

§ 2º A Secretaria da Receita Federal publicará periodicamente o prazo de vida útil admissível, em condições normais, para cada espécie de bem.

§ 3º Enquanto não forem publicados os prazos de vida útil de que trata o parágrafo anterior, a sua determinação se fará segundo as normas previstas pela legislação do Imposto de Renda para fixação da taxa de depreciação.

.....

.....

Súmula 293

(SÚMULA) A cobrança antecipada do valor residual garantido (VRG) não descaracteriza o contrato de arrendamento mercantil.

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

EMENDA SUBSTITUTIVA

Dê-se a seguinte redação ao Projeto de Lei 3.982, de 2008:

“O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei determina que o contrato de arrendamento mercantil seja descaracterizado, passando a ser considerado contrato de compra e venda em parcelas, quando ocorrendo o pagamento antecipado do valor residual garantido não for dada, ao final, as opções de devolução do bem ou prorrogação do contrato.

Art. 2º O artigo 11 da Lei nº. 6.099, de 1974, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

§ 5º O pagamento antecipado do valor residual garantido descaracterizará o contrato de arrendamento mercantil para contrato de compra e venda em parcelas, caso não subsista ao final as opções de devolução do bem ou prorrogação do contrato. (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.”

JUSTIFICAÇÃO

O Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o EREsp nº. 213.828/RS entendeu que a antecipação de valor residual não representa o exercício compulsório da compra do bem arrendado, isto porque, mesmo com a referida antecipação, subsiste para o arrendatário a faculdade pela opção de compra, renovação do contrato (artigo 5º, da Lei nº6.099/74) ou devolução do bem.

Necessário esclarecer que o Valor Residual Garantido – VRG não caracteriza opção de compra, ao contrário, é uma forma do arrendatário garantir ao arrendador o pagamento de uma quantia mínima, justamente, por ser a compra um evento futuro e incerto.

É fato que essa forma de antecipação de pagamento (VRG) beneficia o arrendador, que recebe antecipadamente um valor que só teria direito ao término do contrato. Todavia, é bem verdade, que isso é também benéfico para o arrendatário que sem condições de desembolsar uma soma significativa de recursos ao final do

contrato, tem a possibilidade de diluir esse valor em diversas parcelas, acertando-se a diferença ao final dependendo da equivalência entre os valores pagos a título de VRG e valor de venda do bem a um terceiro.

Ademais, o pagamento do valor residual pode se dar em qualquer momento durante a vigência do contrato, sem que isso fique caracterizado o exercício da opção de compra, conforme regulamentação do Conselho Monetário Nacional, tendo em vista o respeito à liberdade de contratação e ao interesse das próprias partes.

A diluição do pagamento do VGR ao longo do contrato foi a forma encontrada pelas partes de trazer segurança e equilíbrio à relação contratual.

Logo, o projeto original não se mostra razoável e nem proporcional, trazendo insegurança nas relações entre arrendador e arrendatário, contribuindo para frear a expansão desse importante segmento na economia, com reflexos altamente negativos na geração de empregos e na produção de renda, vitais no presente momento para a tão desejado desenvolvimento do País.

Se por um lado, por intermédio da MP 442/08, o governo brasileiro busca consolidar e apoiar a expansão desse importante segmento econômico, a matéria da forma original faz o oposto, motivo que nos leva a propor uma redação intermediária, que atende ao objetivo da autora, ilustre Deputada Elcione Barbalho.

Por todo o exposto, e considerando que a opção pela compra ou não do bem arrendado só se dá no final do contrato, e é esta que determina o arrendamento e não o momento em que é pago o valor residual, sugerimos a aprovação do substitutivo proposto.

Sala da Comissão, em 16 de outubro de 2.008.

Júlio Delgado
Deputado Federal – PSB/MG

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.982, de 2008, de autoria da Deputada Elcione Barbalho, propõe modificação do art. 11 da Lei nº 6.099, de 1974, para descaracterizar o contrato de arrendamento mercantil, passando a ser considerado compra e venda em parcelas, quando ocorrer pagamento antecipado do valor residual garantido.

A autora justifica sua proposta alegando que a cobrança antecipada, juntamente com as prestações, do Valor Residual Garantido – VRG – elimina a opção do arrendatário quanto a decidir comprar ou não o bem arrendado ao final do contrato e que, ao mesmo tempo, a arrendadora mantém a prerrogativa de ingressar com ação de reintegração de posse em caso de inadimplemento do

arrendatário. Em suma, a instituição arrendadora fica com o melhor de dois mundos: contrata uma compra e venda disfarçada de arrendamento, porém quando lhe é conveniente utiliza as prerrogativas que lhe dá o arrendamento.

O Deputado Júlio Delgado ofereceu emenda substitutiva alterando a proposta original para que a descaracterização do contrato de arrendamento ocorra apenas se não for dada ao arrendatário a opção de devolução do bem ou prorrogação do contrato ao final deste.

O autor da emenda justifica sua proposta alegando que o pagamento antecipado do VRG não significa opção de compra, mas “uma forma do arrendatário garantir ao arrendador o pagamento de uma quantia mínima, justamente por ser a compra um evento futuro e incerto”, e que “a diluição do pagamento do VRG ao longo do contrato foi a forma encontrada pelas partes de trazer segurança e equilíbrio à relação contratual”.

Por se tratar de tema eminentemente técnico, estudamos a questão de modo a compreendê-la por inteiro. Consultamos especialistas e as normas, bem como de entidades de defesa do consumidor, o que nos possibilitou uma mais nítida compreensão sobre a questão e uma mudança de conclusões.

Nesse período houve significativos avanços, como a adoção do “Orçamento CET – Custo Efetivo Total”, que explicaremos à frente.

Este é o relatório e cabe-nos, nesta Comissão de Defesa do Consumidor, a análise da questão no que tange à defesa do consumidor e às relações de consumo.

II – VOTO DO RELATOR

Inicialmente, cabe-nos esclarecer que o Arrendamento Mercantil no Brasil tem seu início com a edição de uma Lei Especial, de caráter tributário, a de nº 6.099/74 alterada pela Lei nº 7.132/83 com fins de apuração do Imposto de Renda.

O arrendamento mercantil para pessoas físicas foi autorizado pelo Banco Central por intermédio da Resolução 2.309/96, como uma alternativa mais vantajosa financeiramente dos consumidores adquirirem bens se comparadas com outras modalidades de operações de financiamento. O IOF no financiamento tradicional tem alíquota superior ao arrendamento mercantil, e, portanto há uma nítida preferência pelos consumidores pela operação de custo final menor. Esta abertura, por incrível que pareça, trouxe inquestionáveis vantagens aos

consumidores, como: o aumento da competitividade de ofertantes do sistema financeiro, o alongamento de prazos, os menores custos por comparação e permitiram ao consumidor negociar melhores condições. Por outro lado, propiciou a indústria automobilística a grande expansão de suas plantas, com novas contratações, investimentos, pagando salários, gerando renda, impostos e a criação de novas estruturas de empresas para atender esta demanda, novos empresários e distribuidores para atender aos consumidores no Brasil inteiro.

Vimos que os contratos de leasing em geral possuem características próprias, e, vamos nos restringir ao ponto específico do arrendamento mercantil financeiro, que corresponde a uma modalidade contratual de relação bilateral. Neste tipo de contrato, alguém que deseja utilizar um determinado bem, procura o fornecedor, encontra-o e define um bem, ajusta o preço com esse fornecedor e solicita a uma arrendadora que adquira esse bem e o entregue para seu uso. Ficando ao interessado, que é o arrendatário ou consumidor, o direito de ao final do contrato poder optar entre:

- 1) a devolução do bem;
- 2) a renovação da locação;
- 3) a compra por preço residual fixado no início do contrato.

O ponto mais importante a destacar quanto à tipificação do contrato de leasing, ao nosso ver, é o direito de opção do arrendatário-consumidor.

O Valor Residual Garantido, por sua vez, foi estipulado pela Portaria MF 564/1978 abaixo:

Valor Residual Garantido: preço contratualmente estipulado para exercício da opção de compra, ou valor contratualmente garantido pela arrendatária como mínimo que será recebido pela arrendadora na venda a terceiros do bem arrendado, na hipótese de não ser exercida a opção de compra.

Esse “preço contratualmente estipulado para o exercício da opção de compra” significa afirmar de que um preço foi ajustado pela partes com a finalidade única de assegurar ao arrendatário (consumidor), que se ele exercer o direito de optar pela compra, uma decisão exclusivamente dele, já terá o preço determinado desde o início da operação.

Isto significa que o valor residual inicialmente pactuado é vinculado ao preço para o exercício da opção de compra do bem arrendado, e compõem o retorno do capital investido pela arrendadora, quando o arrendatário-consumidor exercer esta decisão pela opção de compra ao final do contrato de arrendamento. Desse modo, se o arrendatário-consumidor, ao final do contrato, tendo efetuado o pagamento dos valores pactuados decidir optar pela devolução do bem, por sua exclusiva conveniência, deverá aguardar que a arrendadora efetive a venda do bem, cujo valor obtido nessa lhe será devolvido.

Nos contratos de leasing, a decisão de fixar um preço para a aquisição do bem ao final do contrato é do arrendatário-consumidor. Se ele quiser minimizar estes valores poderá aceitar pagamentos mensais, diluídos ao longo do contrato por ser mais vantajoso e de menor custo final, podendo também, a seu critério pagá-lo ao final do período. É uma opção do consumidor, a partir de suas possibilidades e capacidade de pagamento.

Os contratos de arrendamento por disposição expressa devem determinar um Valor Residual a ser pago, se houver opção do arrendatário pela compra do bem, a propriedade será transferida em definitivo para o arrendatário-consumidor.

Então, quais aspectos poderiam ter dado origem ao Projeto de Lei em questão? Como podemos notar, apesar da explicação sintética do instrumento contratual e seus mecanismos, o assunto em análise não é de simples entendimento.

Visando analisar se há falta de transparência nessas relações, constatamos que o segmento de leasing, por sua tecnicidade, foi um dos poucos do país que construiu uma cartilha de esclarecimento, construída juntamente com os Procon's de vários estados como São Paulo, Distrito Federal e Minas Gerais, para tornar mais didática e transparente sua relação com os consumidores. Nessa cartilha, entre outros esclarecimentos em linguagem acessível, fica explícito que o Valor Residual Garantido poderá ser pago no ato, parceladamente ou ao final do contrato, de acordo com a escolha do consumidor.

Atendendo a uma demanda crescente por transparência e pela provocação desta Comissão, deste relator e dos órgãos de defesa do consumidor, o segmento de leasing passou a adotar em todos os contratos o CET – “Custo Efetivo Total”. Trata-se da indicação ao consumidor antes da contratação, apresentando os custos envolvidos numa operação de aquisição de veículo por leasing, inclusive aqueles que não são inerentes às empresas arrendadoras. Assim, CET tornou

explícitas informações inerentes a operação de arrendamento mercantil: Valor Residual Garantido, número de contraprestações, ISS, valor para o exercício da opção de compra etc..., bem como, aquelas de responsabilidade da concessionária de veículos: valor do veículo à vista, valor de acessórios incluídos no contrato, se haverá pagamento do IPVA, multas de trânsito, seguros, despachante, despesas com registro de contrato (se houver), o ISS devido, despesas com serviços prestados pela concessionária etc. O mecanismo traz uma radiografia completa de tudo o que está sendo cobrado do consumidor e vai ao encontro do ordenamento maior de proteção ao consumidor, a Lei nº 8.078/90, em seu art. 6º, que estabelece:

“Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

.....

III – a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade e preço, bem como sobre os riscos que apresentem;

..... “

Superadas essas questões analisamos, também, se os contratos de leasing atingidos pelo projeto de lei são objetos de expressivas quantidades de reclamações junto aos órgãos de defesa do consumidor. Segundo as estatísticas de 2009 dos Procon's, existem no país 4.811.314 contratos em curso, dos quais as pessoas físicas são responsáveis por 70,21% com 3.378.024 contratos. Deste total, os contratos de pessoas físicas referente a veículos (objeto do presente projeto) representam 86,90% ou seja 2.935.502 contratos. Constatamos que cerca de 2.500 reclamações foram feitas no país, o que representa um índice de 0,00085%(85 décimo de milésimo) do universo.

Constatamos, também, que o tema, objeto do presente Projeto, já foi discutido juridicamente, originando a Súmula 293 do Superior Tribunal de Justiça – STJ – concluiu que “a cobrança antecipada do valor residual (VRG) não descaracteriza o contrato de arrendamento mercantil”, sinalizando que a questão encontra-se totalmente pacificada.

Finalmente, a emenda apresentada nos parece desnecessária, pois fala que o VRG somente descaracterizará o contrato de arrendamento mercantil caso não subsista ao final as opções de devolução do bem ou prorrogação do contrato, ponto esclarecido anteriormente.

Enfim, concluímos que a eventual aprovação da matéria poderia inviabilizar o leasing no país, impossibilitando que cerca de três milhões de consumidores, 99,99915%, atualmente satisfeitos com o produto, pudessem utilizá-lo fazendo com que tenham que optar por outras formas até mais caras de aquisição.

Concluo este relatório pedindo vênias aos Deputados que discordam deste estudo minucioso e criterioso. Mas, com a mais pura convicção que o papel do legislativo é inovar, é ousar de acordo com a evolução da sociedade e o papel dessa Comissão é preservar o equilíbrio da relação de consumo, respeitando os princípios básicos da boa-fé, transparência e vulnerabilidade. Proteger o consumidor, não é sinônimo de retornar aos primórdios dos movimentos consumeristas. Mas sim, avançar, a fim de educá-lo para saber lidar com toda relação de consumo que tende a aumentar com o crescimento econômico do nosso país.

Ante o exposto, somos pela rejeição do Projeto de Lei nº 3.982, de 2008, e da Emenda Substitutiva nº 01/08 apresentada nesta Comissão

Sala da Comissão, em 19 de maio de 2010.

Deputado VINICIUS CARVALHO
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa do Consumidor, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou o Projeto de Lei nº 3.982/2008 e a Emenda 1/2008 da CDC, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Vinicius Carvalho.

Estiveram presentes os Senhores Deputados Claudio Cajado - Presidente; Walter Ihoshi, Vital do Rêgo Filho e Vinicius Carvalho - Vice-Presidentes; Antonio Cruz, Dimas Ramalho, José Carlos Araújo, Leo Alcântara, Luiz Bittencourt, Roberto Britto, Tonha Magalhães, Cezar Silvestri, Júlio Delgado, Julio Semeghini, Leandro Vilela e Nilmar Ruiz.

Sala da Comissão, em 14 de julho de 2010.

Deputado **CLAUDIO CAJADO**
Presidente

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

I – RELATÓRIO

De autoria da ilustre Deputada Elcione Barbalho, chega para análise desta Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio o Projeto de Lei nº 3.982, de 2008, que tem por escopo modificar o art. 11 da Lei nº 6.099, de 1974, com o objetivo de descaracterizar o contrato de arrendamento mercantil quando ocorrer pagamento antecipado do Valor Residual Garantido - VRG. Nessa hipótese, estipula o projeto que o contrato passa a ser considerado compra e venda em parcelas.

Na Comissão de Defesa do Consumidor a matéria foi analisada e rejeitada.

Nesta Comissão, durante o prazo regimental, não foram apostas emendas.

II – VOTO DO RELATOR

Segundo a autora, “o leasing é contrato pelo qual uma pessoa jurídica cede o uso de um ou mais bens (veículos, máquinas, equipamentos, etc.), mediante pagamento de prestações periódicas, sendo usual que, ao fim do contrato, o arrendatário tenha opção de compra desses bens. Desta definição decorre que se trata, na verdade, de espécie de “aluguel”, caracterizado por mera cessão de uso – não de uma compra definitiva. Ao arrendatário, todavia, é possível, ao final do contrato, adquirir o bem, desde que pague o valor residual”.

Entende que a diluição do pagamento do Valor Residual Garantido, como é praxe no mercado, implica na obrigação de compra do bem, fato que desvirtuaria a natureza do contrato. Por isso, a proposta estabelece que nessas hipóteses, os contratos de arrendamento mercantil passem a ser considerados contratos de compra e venda a prestações.

Ocorre que tal parcelamento é feito por opção dos próprios consumidores, uma vez que a eles é dada a liberdade de escolher a forma que melhor se enquadra às suas possibilidades financeiras.

Ao analisamos o assunto observamos que o arrendatário-consumidor tem assegurado o direito de devolver o bem, renovar a operação ou adquiri-lo. Não vislumbramos ameaças a esse direito sagrado de escolha.

O Valor Residual Garantido é inerente à natureza dos contratos de arrendamento mercantil e cabe ao consumidor a opção por fixar um preço para aquisição do bem após a vigência do contrato. Ocorre que, por ser menos oneroso, normalmente esse consumidor opta por parcelar esse valor visando minimizar o pagamento final. Mas pode, se assim desejar, realizar o pagamento ao final do período. Tal decisão dependerá de suas possibilidades financeiras.

A Portaria MF 564/1978 estabeleceu que o Valor Residual Garantido é o “preço contratualmente estipulado para exercício da opção de compra, ou valor contratualmente garantido pela arrendatária como mínimo que será recebido pela arrendadora na venda a terceiros do bem arrendado, na hipótese de não ser exercida a opção de compra”.

Conforme concluiu a Comissão de Defesa do Consumidor, “os contratos de arrendamento por disposição expressa devem determinar um Valor Residual a ser pago, se houver opção do arrendatário pela compra do bem, a propriedade será transferida em definitivo para o arrendatário-consumidor”. Foi além, concluiu “que a eventual aprovação da matéria poderia inviabilizar técnica e financeiramente o leasing no país, impossibilitando que cerca de três milhões de consumidores, atualmente satisfeitos com o produto, pudessem utilizá-lo fazendo com que tenham que optar por outras formas até mais caras de aquisição”.

O próprio Banco Central do Brasil editou regras pacificando que a cobrança antecipada do Valor Residual Garantido não prejudica nem descaracteriza tais contratos, opinião compartilhada pela Súmula nº 293 do Superior Tribunal de Justiça.

Concluimos, portanto, pela rejeição do Projeto de Lei nº 3.982, de 2008.

Sala da Comissão, em 11 de novembro de 2010.

Deputado GUILHERME CAMPOS

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou o Projeto de Lei nº 3.982/2008, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Guilherme Campos.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Dr. Ubiali - Presidente, Laurez Moreira, Evandro Milhomen e Jurandil Juarez - Vice-Presidentes, André Vargas, Bruno Rodrigues, Edson Ezequiel, João Leão, Renato Molling, Francisco Praciano, Guilherme Campos, Jairo Ataíde e Silas Brasileiro.

Sala da Comissão, em 24 de novembro de 2010.

Deputado DR. UBIALI
Presidente

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

EMENDA SUBSTITUTIVA

Dê-se a seguinte redação ao Projeto de Lei 3.982, de 2008:

“O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O artigo 11 da Lei nº. 6.099, de 1974, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

§ 5º O estabelecimento de valor residual garantido descaracterizará o contrato de arrendamento mercantil para contrato de compra e venda a prestação, quando não forem previstas contratualmente as opções de renovação, devolução ou compra do bem arrendado. (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.”

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda é uma alternativa àquela que propusemos perante a Comissão de Defesa do Consumidor e que, em função da rejeição do projeto naquele órgão técnico, restou prejudicada mas que entendemos mereça melhor consideração.

O fato do projeto original ter sido rejeitado em duas Comissões atesta que não se mostrava razoável e nem proporcional, trazendo insegurança nas relações entre arrendador e arrendatário, contribuindo para frear a expansão desse importante segmento na economia, com reflexos altamente negativos na geração de empregos e na produção de renda, vitais no presente momento para o tão desejado desenvolvimento do País.

No entanto, a presente emenda representa um meio termo que pode viabilizar a proposta.

Sala da Comissão, em 15 de março de 2011.

JÚLIO DELGADO
Deputado Federal – PSB/MG

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.982, de 2008, de autoria da Deputada Elcione Barbalho, objetiva, mediante acréscimo de um novo parágrafo (§ 5º) ao art. 11 da Lei nº 6.099, de 12 de setembro de 1974, que “Dispõe sobre o Tratamento Tributário das Operações de Arrendamento Mercantil e dá outras providências”, descaracterizar como contrato de arrendamento mercantil aquele em que ocorrer pagamento antecipado do Valor Residual Garantido - VRG. Na eventualidade desse pagamento, referido contrato passaria a ser considerado como de compra e venda em parcelas.

Ressalta a Autora da proposição que na situação atual “*as financeiras lançam mão de ação de reintegração de posse, quando do inadimplemento de alguma prestação – o que não seria cabível face o contrato de compra e venda*”.

Na Comissão de Defesa do Consumidor, que nos antecedeu na apreciação da presente matéria, foi apresentada uma emenda, de autoria do Deputado Júlio Delgado, estabelecendo que a descaracterização do contrato de arrendamento mercantil apenas ocorreria se não facultada ao arrendatário, tanto a opção de devolução do bem, como a de prorrogação do seu contrato ao final do prazo inicialmente combinado. A proposição, contudo, foi rejeitada naquela Comissão, em 14 de julho de 2010, conforme parecer do Relator, Deputado Vinicius Carvalho.

Na Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, não foram apresentadas emendas, tendo sido a matéria também

rejeitada, em 24 de novembro de 2010, de acordo com o parecer do Relator, Deputado Guilherme Campos.

Nesta Comissão de Finanças e Tributação, no prazo regimental, foi apresentada uma nova emenda pelo Deputado Júlio Delgado, semelhante àquela que apresentou na Comissão de Defesa do Consumidor, no caso definindo que *“o estabelecimento de valor residual garantido descaracterizará o contrato de arrendamento mercantil para contrato de compra e venda a prestação, quando não forem previstas contratualmente as opções de renovação, devolução ou compra do bem arrendado”*.

II – VOTO DO RELATOR

Cabe-nos analisar a presente matéria, além do mérito, também quanto aos seus aspectos financeiros e orçamentários públicos que possam importar em aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública e quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, nos termos do art. 32, X, “h”, do Regimento Interno desta Casa.

Nesse sentido, como o PL nº 3.982/08 apenas dispõe que o contrato de arrendamento mercantil será descaracterizado como tal, passando a ser considerado como de compra e venda em parcelas, na ocorrência de pagamento antecipado do Valor Residual Garantido, não há repercussão direta ou indireta nos Orçamentos da União.

A proposição, portanto, se reveste de caráter essencialmente normativo, sem impacto quantitativo financeiro ou orçamentário públicos, o mesmo ocorrendo com as emendas apresentadas pelo Deputado Júlio Delgado, tanto na Comissão de Defesa do Consumidor, quanto nesta Comissão.

Quanto ao mérito, cabem os seguintes esclarecimentos preliminares:

a) Arrendamento Mercantil (ou na denominação da língua inglesa: *“leasing”*), para os efeitos legais, é o negócio realizado entre pessoa jurídica, na qualidade de arrendadora, e pessoa física ou jurídica, na qualidade de arrendatária, que tenha por objeto o arrendamento de bens adquiridos pela arrendadora, segundo especificações da arrendatária e para uso próprio desta (art. 1º, parágrafo único, da Lei nº 6.099/74);

b) Valor Residual Garantido – VRG, estabelecido apenas nos contratos de arrendamento mercantil financeiro, é o valor contratualmente garantido pela arrendatária, como mínimo que será recebido pela arrendadora na venda a

terceiros do bem arrendado, na hipótese da devolução do bem e desde que cumpridas todas as obrigações pecuniárias estabelecidas no contrato. O VRG será sempre utilizado para liquidar o valor da opção de compra do bem arrendado, conforme pactuado no contrato de arrendamento mercantil. A arrendatária poderá efetuar esse pagamento no início do contrato; parceladamente, ao longo de sua vigência e nos mesmos vencimentos das contraprestações; ou, ainda, no encerramento do prazo contratual.

Em resumo, o VRG é inerente à natureza dos contratos de arrendamento mercantil financeiro e cabe ao arrendatário (na condição de consumidor) estabelecer o seu valor, que será o preço a ser pago ao arrendador, na eventualidade do bem vir a ser adquirido, após a vigência do contrato. Por ser menos onerosa, a opção normalmente escolhida é a de parcelar o valor ao VRG ao longo do prazo contratual, evitando-se assim o pagamento integral no final. Contudo, nada impede, se assim o desejar, e dependendo de suas possibilidades financeiras, que o arrendatário opte por efetuar o pagamento apenas ao final do período contratual.

Argumenta a Autora que a diluição do pagamento do VGR - que é praxe no mercado - implica na obrigação de compra do bem pelo arrendatário, o que desvirtua, a seu ver, a natureza do contrato. Por isso, sua proposta estabelece que nessa hipótese, os contratos de arrendamento mercantil passem a ser considerados como contratos de compra e venda em prestações. Com esse entendimento, havendo inadimplemento de alguma prestação, as empresas de *leasing* não mais poderiam agir como ocorre atualmente, isto é, lançando mão de ações de reintegração de posse, mas, sim de ações ordinárias de cobrança.

Nesse quadro, observamos que o parcelamento do VGR vem sendo efetuado por opção dos próprios arrendatários interessados, uma vez que a eles é dada a liberdade de escolher a forma que melhor se enquadra às suas possibilidades financeiras.

Também é pertinente lembrar que permanece assegurado aos arrendatários o direito de devolver o bem, adquiri-lo, ou mesmo de renovar a operação, não se vislumbrando qualquer ameaça a esse seu direito de escolha, que é o aspecto mais importante a destacar quanto à tipificação legal que é conferida a um contrato de *leasing*.

Outro aspecto a considerar é o fato da Comissão de Defesa do Consumidor, como também a Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, terem rejeitado o presente PL nº 3.982/08, sendo que a primeira

comissão concluiu ainda “*que a eventual aprovação da matéria poderia inviabilizar técnica e financeiramente o leasing no país, impossibilitando que cerca de três milhões de consumidores, atualmente satisfeitos com o produto, pudessem utilizá-lo fazendo com que tenham que optar por outras formas até mais caras de aquisição*”.

Por outro lado, o Banco Central do Brasil, a quem cabe responsabilidade pela fiscalização do setor, bem como assegurar a higidez do mercado como um todo, por meio da Resolução nº 2.309, de 28 de agosto de 1996, que “Disciplina e consolida as normas relativas às operações de arrendamento mercantil” discriminou, em seu art. 5º, as características de uma operação na modalidade arrendamento mercantil, a seguir reproduzidas, dentre as quais ressaltamos aquelas constantes de seu inciso III:

“Art. 5º Considera-se arrendamento mercantil financeiro a modalidade em que:

I - as contraprestações e demais pagamentos previstos no contrato, devidos pela arrendatária, sejam normalmente suficientes para que a arrendadora recupere o custo do bem arrendado durante o prazo contratual da operação e, adicionalmente, obtenha um retorno sobre os recursos investidos;

II - as despesas de manutenção, assistência técnica e serviços correlatos à operacionalidade do bem arrendado sejam de responsabilidade da arrendatária;

III - o preço para o exercício da opção de compra seja livremente pactuado, podendo ser, inclusive, o valor de mercado do bem arrendado.” (grifo nosso).

Finalmente, é preciso registrar que a questão objeto do PL nº 3.932/08 – descaracterização do contrato de arrendamento mercantil na ocorrência de pagamento antecipado do valor residual garantido – encontra-se já pacificada, conforme fica inequívoco na leitura da Súmula nº 263, do Superior Tribunal de Justiça, a seguir reproduzida: “*A cobrança antecipada do valor residual garantido (VRG) não descaracteriza o contrato de arrendamento mercantil*”.

Diante do exposto, somos pela não implicação da matéria em aumento de despesa ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto aos seus aspectos financeiro e orçamentário públicos, bem como da Emenda nº 1/2008, apresentada na Comissão de Defesa do Consumidor, e da Emenda nº 1/2011, apresentada nesta Comissão de Finanças e Tributação, e,

quanto ao mérito, votamos pela rejeição do Projeto de Lei nº 3.982, de 2008, e das duas referidas Emendas.

Sala da Comissão, em 8 de maio de 2015.

Deputado ASSIS CARVALHO

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião ordinária realizada hoje, concluiu unanimemente pela não implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 3.982/2008, da Emenda nº 1/2008, apresentada na Comissão de Defesa do Consumidor - CDC, e da Emenda nº 1/2011, apresentada na Comissão de Finanças e Tributação - CFT; e, no mérito, pela rejeição do PL nº 3.982/2008, da Emenda nº 1/2008, apresentada na CDC, e da Emenda nº 1/2011, apresentada na CFT, nos termos do parecer do relator, Deputado Assis Carvalho.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Soraya Santos - Presidente, Manoel Junior e Alfredo Kaefer - Vice-Presidentes, Adail Carneiro, Alexandre Leite, Aluisio Mendes, Andres Sanchez, Carlos Melles, Edmilson Rodrigues, Enio Verri, Fábio Ramalho, Félix Mendonça Júnior, Fernando Monteiro, João Gualberto, Lucio Vieira Lima, Luiz Carlos Haully, Miro Teixeira, Otavio Leite, Pauderney Avelino, Rafael Motta, Renzo Braz, Ricardo Barros, Rodrigo Martins, Rubens Otoni, Silvio Torres, Walter Alves, André Figueiredo, Andre Moura, Bruno Covas, Christiane de Souza Yared, Esperidião Amin, Helder Salomão, Hildo Rocha, Joaquim Passarinho, Leandre, Lelo Coimbra, Luis Carlos Heinze, Marcio Alvino, Mauro Pereira, Mendonça Filho, Paulo Azi, Paulo Teixeira, Reginaldo Lopes, Rodrigo Maia, Tereza Cristina, Tia Eron, Valtenir Pereira e Zé Silva.

Sala da Comissão, em 15 de julho de 2015.

Deputada SORAYA SANTOS

Presidente

FIM DO DOCUMENTO